



DESPACHO

Brasília, 06 de fevereiro de 2023.

A Presidência – COFEN

ASSUNTO: PAD 1171/2018 CNAE

Considerando Memorando 068/2021 DFIN de 08/04/2021, fls.153/169;
Considerando Despacho ASLEGIS 013/2021 de 05/08/2021, fl. 170;
Considerando Parecer 30/2021 PROGER de 22/09/2021, fls. 171/180;
Considerando Despacho CONGER de 04/05/2022, fls. 183/185;
Considerando Memorando DFIN 090/2022 de 09/05/2022, fl. 186;
Considerando Despacho 047/2022 DGP de 10/05/2022, fl. 187;
Considerando Relatório Reunião GT- eSocial 01/2022 de 23/06/2022, fl. 194;

Foram apresentados pelo GT – eSocial dois cenários em relação a alteração do CNAE (um mantendo o CNAE atual e ajustando as atividades finalísticas - **Proposta 1** e o outro alterado o CNAE para adequação a nomenclatura, mas este último gera aumento na alíquota de tributação - **Proposta 2**) conforme solicitado no Despacho do Coordenador do GT eSocial, fl. 188 a 189.

A saber:

Proposta 1 - O Departamento Financeiro por meio do **Memorando DFIN 68/2021, fls 153 a 169** 0067983 e 0067987 (cujo sugiro a análise minuciosa), fez um estudo demonstrando que o Cofen exerce suas atividades principal e secundárias como órgão da Administração Pública, Fiscalização, Registro e Cadastro, Processos Éticos, Normatização e Coordenação.

Proposta 2 - O Jurídico com o **Parecer PROGER 30/2021-L, fls. 171 a 180 0067987** (cujo sugiro a análise minuciosa), demonstra que com a criação do CNAE 94.12-0-00, atividade de fiscalização profissional, seria o mais adequado para enquadrar o Cofen visto que a finalidade de sua criação é zelar pela profissão de enfermagem disciplinando e fiscalizando.

Ressalta-se que a mudança de enquadramento, (da atual Proposta 1 para a Proposta 2) caso seja realizada, gerará um custo adicional aqueles que resolvam aderir, pois a alíquota GIL/RAT passará de 1% para 3%, sobre o valor da folha de pagamento de pessoal.

Outra questão é que já estamos fornecendo ao Governo Federal, de forma instantânea, a utilização do CNAE 84-11-6-00 – Administração Pública em Geral (Proposta 1), ou seja, havendo a troca para o novo CNAE (Proposta 2) imediatamente o registro será realizado e o recolhimento previdenciário deverá ser na alíquota de 3% sendo assim necessário verificar se há disponibilidade financeira para o aumento desta despesa.

Assim que decidido pelo Plenário do Cofen de qual será o CNAE adotado pelo Cofen se **Proposta 1 ou Proposta 2** será necessário informar aos Regionais como o Cofen irá proceder na classificação do CNAE principal e do secundário e deixar explícito que a manutenção ou alteração do enquadramento é de inteira responsabilidade de cada Regional.

Lembrar a todos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que mantenham seu cadastro no CNPJ atualizado, conforme demandado no **Memorando 68/2021 DFIN, item 2- a., b., c. e d., fls. 167 a 168.**

Informamos que o GT e-Social discutiu sobre as Propostas acima e sem unanimidade adotou a **Proposta 2 como opção indicada.**

Sendo assim submetemos a este plenário para análise e deliberação de:

1- **Aprovar** como o Cofen deverá configurarem seus códigos de CNAE Principal e Secundário no CNPJ, se na Proposta 1 ou na Proposta 2:

a) Proposta 1 - O Departamento Financeiro por meio do **Memorando DFIN 68/2021, fls 153 a 169** 0067983 e 0067987 (cujo sugiro a análise minuciosa), fez um estudo demonstrando que o Cofen exerce sua atividade principal como órgão da Administração Pública e assim teria como atividade secundaria a fiscalização, pois quem exerce a atividade fiscalizatória são os regionais.

b) Proposta 2 – Indicado pelo GT sem unanimidade, onde o Jurídico com o **Parecer PROGER 30/2021-L, fls. 171 a 180 0067987** (cujo sugiro a análise minuciosa), demonstra que com a criação do CNAE 94.12-0-00, atividade de fiscalização profissional, seria o mais adequado para enquadrar o Cofen visto que a finalidade de sua criação é zelar pela profissão de enfermeiro disciplinando e fiscalizando. Com o alíquota GIL/RAT passará de 1% para 3%.

2- **Aprovar** a sugestão de ajuste do cadastro do CNPJ conforme item 2- a., b., c. e d. do Memorando 068/2021 DFIN de 08/04/2021, fls.167/168 0067987 descritos abaixo:

a) O título do estabelecimento (Nome de Fantasia) devem configurar como “COREN UF” (com espaço e sem hífen ou barra)

b) O logradouro deve ser o da Sede do Conselho Regional.

c) O endereço Eletrônico deve ser o do protocolo do Conselho Regional. (não deve figurar e-mail pessoal ou não oficial)

d) O telefone deve ser o número principal do Conselho Regional.

Wilton José Patrício

Conselheiro Federal

2º Tesoureiro do Cofen



Documento assinado eletronicamente por **WILTON JOSÉ PATRÍCIO - Coren-ES 68.864-ENF, Segundo-Tesoureiro**, em 06/02/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0068376** e o código CRC **6DF69054**.